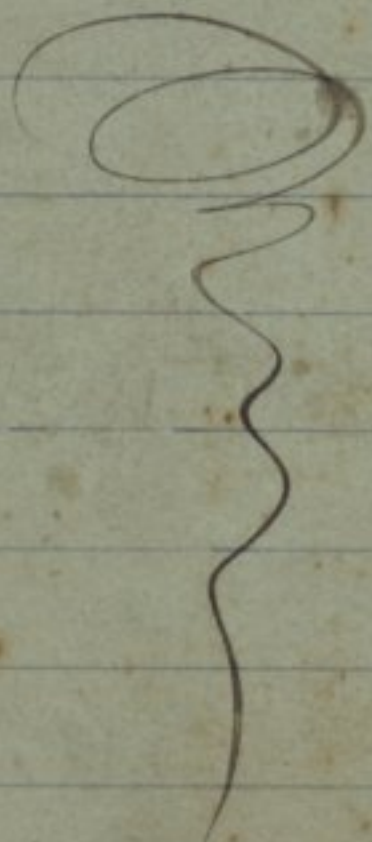


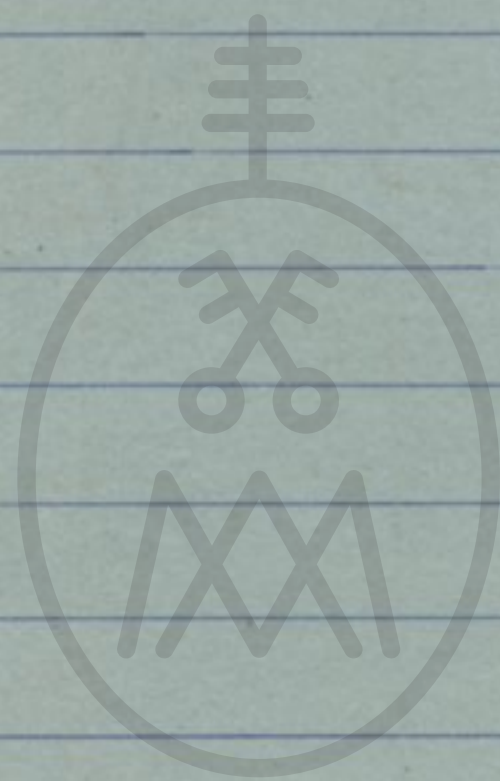
Estatutos
da

Irmandade dos Clerigos

da
IRMANDADE
Cidade do Porto
DOS

aprovados por a'p'ria de 16 de Julho de
1913
CLÉRIGOS





IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS



Estatutos
da
Irmandade dos Clerigos
da
Cidade do Porto

Capitulo I

Fim da Irmandade e Admissão do Irmão

Art. 1º — Esta Irmandade, com sede na sua igreja dos Clerigos d'esta Cidade, é uma associação de assistência e beneficência, e tem por fim socorrer os clérigos catholicos falta de meios, reparar ou não irmãos, e os seculares pobres sendo irmãos, e promover, na sua igreja, a manutenção do culto divino, na parte que lhe é permitida por lei.

Art. 2º — Podem ser admittidos para irmãos todos os clérigos catholicos e todos os seculares de ambos os sexos, uma vez que estes preferirem tambem a Religião Catholica Apostolica Romana, e todos tenham bom comportamento moral, civil e religioso, devendo para isso dirigir á Mesa a sua petição.

§ 1.º Esta petição poderá ser feita por escripto ou verbalmente, por intervenção de algum mórão declarando todos a sua idade, naturalidade, filiação e morada e declarando mais os ecclesiasticos as ordens que têm.

§ 2.º As mulheres casadas não serão admittidas sem consentimento escripto de seus maridos, excepto se d'elles estiverem reparadas por sentença judicial ou por diuturnidade excedente a quatro annos, e as menores não serão admittidas sem autorisação dos seus paes ou tutores ou documento comprovativo da sua emancipação.

§ 3.º Logo que sejam collidas, sendo necessarias, as convenientes informações por dois irmãos para esse fim designados pelo presidente e apresentados em Mesa, esta deliberará por escrutínio, sobre a sua admissão, e admittido que seja, pagará a respectiva joia e assignará o respectivo termo, passando-se-lhe a competente carta.

Art. 3.º — O numero dos irmãos seculares do sexo masculino nunca deverá exceder uma terça parte do numero dos

Almeida

irmãos ecclerasticos.

Art. 4º - Os clérigos d'Ordem sacras, residentes na cidade ou fóra d'ella pagaráo de joia a quantia de nove mil reis por uma só vez

§ 1.º Os clérigos minoristas darão a mesma joia até a idade de vinte e cinco annos, e não recebendo ordem sacras até essa idade, terão de completar a joia de um irmão secular ou renunciar aos beneficios da Irmandade.

Art. 5º - Os irmãos seculares de ambos os sexos pagaráo de joia tambem por uma só vez vinte mil reis.

Art. 6º - A Mesa pode dispensar a joia aos novos irmãos que, por seus serviços á Irmandade, julgar dignos d'este favor.

Art. 7º - Os irmãos actuaes continuaráo a ser considerados como taes para todos os effectos.

Capitulo II

Direito e obrigações dos irmãos

Art 1: Cada irmão, alem das outras regalias concedidas por lei, tem direito:

1) a um diploma, que comprove a sua admissoão e que se acha inscripto no livro

de vintão e a uma copia impressa dos
seus Estatutos

2) a votar nos definitórios, sendo do sexo masculino

3) a votar e ser votado para os diferentes cargos
da Mesa, uma vez que seja sui juris e tam-
bem do sexo masculino.

4) a requerer ao presidente a reunião do
definitório, quando para isso haja motivo
declarado em requerimento assignado de
menos por quinze vintãos.

5) a examinar os livros, contas e mais
documentos da gerencia, e os respectivos or-
çamentos ordinarios e supplementares,
quando estesjam em reclamação.

6) a requerer as certidões de que carecem
respeitantes a assumptos da administração
da Irmandade pagando por ellas a taxa e
os sellos.

7) a protestar contra qualquer resolução
da mesa contraria aos Estatutos, regulamen-
to interno ou lei em vigor.

8) aos socorros pecuniarios, sendo prove, que
a Irmandade lhes possa dispensar

9) aos rigores no morgado no dia de sua
morte, os quaes serao regulados segundo as

Handwritten signature

leis vigentes

10) do enterro feito pela Irmandade, sendo pobre.

11) a assistencia da Mera aos officios ou responsos funebres por sua alma, quando sejam feitos na nossa igreja, ou dum representante da Mera, mas dentro da cidade.

12) do suffragio de vinte missas por sua alma

13) dos mais suffragios em uso da Irmandade e permittidos por Lei.

Art. 2º - Os irmãos são obrigados:

1) a assistir, podendo, a' festividade da Padroeira, aos anniversarios dos Irmãos, e aos mais actos de culto para que sejam convidados pela Mera.

2) a concorrer a todos os definitorios para que sejam convidados, digo, convocados.

3) a servir os cargos para que sejam eleitos em definitorio, ou nomeados pela Mera ou pelo presidente, excepto quando os tenham servido ha menos de tres annos ou sendo legitimo impedimento.

4) a cumprir os presentes Estatutos e regulamentos internos e a promover o bem da Irmandade.

Capitulo III Dos enterros

Art: 1º - Recebida a noticia do fallecimento de qualquer irmão, o presidente ou o secretario mandará fazer os signaes, conforme o numero 9º Capitulo II art: 1º d'estes Estatutos, marcará d'harmonia com os interessados a hora para o enterro, se elle houver, de ter lugar na nossa igreja, dentro de cujas portas o cadaver sera sempre conduzido por irmãos ecclesiasticos ou seculares, visto que por um Breve Apostolico d' 20 de Junho de 1614 podem os irmãos seculares ser conduzidos por ecclesiasticos.

§ 1º os clerigos pobres, no que for relativo ao enterro, quando tenha lugar na nossa igreja, serã considerados como irmãos, ainda que o não sejam.

Art 2º - Tambem podem ter lugar na nossa igreja os enterros de pessoas que não sejam irmãos, uma vez que assim o queirãem e satisficãem os seus parentes as tarefas da Tabella que deve estar collocada na sacristia,

Almeida

Capitulo IV

Das festividades e actos do culto

Art. 1.º - São festividades obrigatorias da Irmandade a da Padroeira a 15 d'Agosto, as dos Padroeiros S. Pedro e S. Filippe Nery, nos dias proprios, e a das Quarenta Horas, no domingo da Quarta-feira seguinte e nos dois dias seguintes; e são facultativas as da Senhora das Dores, Santo Ambrósio Ave-lino, Semana Santa, que todavia se procuraráo fazer, se o cofre da Irmandade o permittir.

Art 2.º - A Irmandade mandará celebrar os mais actos do culto em uso na nossa egreja e os que por obrigação de legados tenha, em harmonia com as leis, de cumprir.

Art: 3.º - Nas despesas do culto, porém, a Irmandade não poderá gastar mais do que um terço dos seus rendimentos totaes, não excedendo este terço os dois terços da quantia que tem dispendido com o culto, em media, nos ultimos cinco annos, contados de 1 de julho de 1906 a 30 de junho de 1911.

Capitulo V

Beneficencia

Art. 1.º - Além dos actos de beneficencia, a que em cumprimento de legados esteja obrigada, de harmonia com as leis, a Termandade praticará mais os seguintes em favor de seus irmãos pobres e de todos os clérigos catholicos pobres tambem, embora não sejam irmãos:

1) soccorrel-os-ha pecuniariamente tanto quanto poder.

2) far-lhes-ha o enterro, como esta obrigada, para com os irmãos pelo n.º 16 do art 1.º do capit 2.º dos presentes Estatutos para com os não irmãos pela escriptura exarada nas Notas do Tabelião desta Cidade João Rodrigues Chaves, em 16 de Setembro de 1649.

3) subministrar-lhes-ha quanto possível, medico e pharmacia, quando d'elles absolutamente necessitarem.

E 1.º os clérigos não irmãos para serem soccorridos não hão de ter pena que os torne indignos do socorro.

Capitulo VI

Eleição da Mera

Art. 1.º No dia um de Junho de cada anno, em definitório dos irmãos sui juris do

sexo masculino, que serão convocados com antecipação de oito dias por annuncios nos fornaes mais lidos da cidade e por um edictal affixado a' porta da nossa Igreja, declarando o dia, hora, e objecto da reunião, se procederá a eleição da nova Mesa, a qual será feita por escrutínio secreto e a pluralidade de votos.

É unico. - Quando no dia aporariado se não possa fazer a eleição ou porque se não reuniram dois terços d'esses irmãos ou por qualquer outro motivo imprevisto, addiar-se-ha para o dia oito do referido mes, o que se fará publico, como acima fica dito, verificando-se então a eleição com qualquer numero de irmãos presentes.

Art. 2.º - São elegiveis todos os irmãos sui juris do sexo masculino, que tiverem os requisitos exigidos pelas leis vigentes e por estes Estatutos.

Art. 3.º - São ineligibleis:

- 1) os devedores a' Irmandade e seus fiadores.
- 2) os irmãos que tiverem feito parte d'uma mesa dissolvida pela auctoridade superior na eleição seguinte a' dissolução.

3) os parentes até ao segundo grau.

4) os empregados da Irmandade

5) os que estiverem legalmente privados da administração dos seus bens.

Art. 4.^o - A Mera, cujo cargo serão exercidos gratuitamente, compor-se-há de onze membros, a saber: um presidente, um vice-presidente, um secretario, um vice-secretario, um thezoureiro e seis deputados ou merarios.

§ 1.^o - O thezoureiro e um deputado poderão ser eleitos dentre os irmãos seculares; os restantes serão sempre fiados dentre os irmãos presbyteros.

Art. 5.^o - As eleições que serão feitas de harmonia com a lei, presidirá a mera a-deante indicada para as reuniões do definitivo e mais dois escrutinadores, que serão dois deputados e na falta d'elles dois irmãos propostos pelo presidente e nomeados pelos presentes.

Art. 6.^o - A Mera novamente eleita tomará posse antes da festa da Padroeira, no dia indicado pelo presidente da mera cerra-se.

Capitulo 7

Do presidente e Vice-presidente

Art.º 1.º Do presidente, que deve ser sempre um presbytero de reconhecida virtude, probidade e sciencia, incumbem:

1) presidir ás ressoes da mera, junta consultiva e definitoria, tendo nellas voto de qualidade, no desempate de opiniaes.

2) fazer cumprir desidiaamente as resolucoes da Mera, junta e definitoria.

3) conter os irmãos dentro dos limites dos Estatutos e regulamentos.

4) exercer inspecao sobre toda a Irmandade e seus funcionarios no governo administrativo e economico

5) organizar e apresentar os ocamentos e contas nos prazos legais.

6) Mandar subsidar, d'acord com o secretario e mesario encarregado das escolas, os irmãos pobres e clerigos pobres, dando d'isto conhecimento a' Mera na primeira reuniao.

7) auctorisar, entendendo conveniente, d'acord com o secretario e mesario encarregado da egreja, os actos do culto que peçam para

celebrar na nossa igreja, sendo tambem parte a Mera na primeira reuniao.

8) numerar e rubricar, ou dar para isso comissao, todos os livros da Irmandade, que o nao tenham de ser pela auctoridade competente.

9) assignar todos os documentos e livros, que careçam da sua assignatura e a correspondencia official.

10) assignar os mandados de pagamento que o thesorerois tiver de fazer, e as guias de receita que elle tenha de cobrar.

11) informar-se de qualquer falta ou abuso para os fazer cessar.

12) fazer reunir a Mera todas as vezes que julgar necessario aos interesses da Irmandade, mandar convocar a junta consultiva quando conveniente ou necessario, e o definitorio quando a mera assim o tenha resolvido ou seja requerido por quinze irmaos.

13) Nomear as comissoes que julgar necessarias.

14) representar a Irmandade em juizo e fora d'elle.

7
Himna

15) officiar e celebrar, podendo, em todas as festividades da Irmandade e designadamente nas principais.

16) promover o bem da Irmandade.

Art 2º O Vice-presidente substituirá em tudo o presidente quando este estiver impedido.

Capitulo VIII

Do secretario e vice secretario

Art.º 1º Do secretario cumpre:

1) assistir as festividades da Irmandade podendo.

2) fazer toda a escripturacao nos livros da Irmandade em devido tempo, observando as leis, instrucções e regulamentos em vigor.

3) não permittir, nem mesmo sob sua responsabilidade, que saiam da secretaria quaesquer livros ou documentos sem expressa licença da Mesa.

4) fazer os convites para as reuniões da Mesa, junta consultiva e definitoria.

5) satisfazer pontualmente as requisições da auctoridade no que for relativo

à escripturação dos livros

6) escrever os casos memoraveris que succederem e se deverem notar no livro das memorias historicas da Comandade; as guias e os mandados pelos quaes o thesourreiro deve arrecadar a receita e fazer os pagamentos; as certidões que a mera mandar passar.

7) escrever si em livros devidamente numerados e rubricados.

8) participar a Mera qualquer falta que achar n'algum livro.

9) ter uma chave do cofre

§ unico. Para o desempenho d'estas funcões conceder-lhe-ha a Mera um cartorario que sera legalmente nomeado e vencerá a qualificação devidamente auctorizada.

Art: 2º - O vice-secretario substituirá o secretario em caso de impedimento.

Capitulo IX

Do Thesourreiro

+ Art. unico -

Art. unico - Ao thesourreiro, que sera umirmao secular, abonado e de reconhecida probidade incumbem:

1) Ter uma chave do cofre.

Almeida

- 2) recolher cuidadosamente todos os dinheiros que estiverem fora e cobrar todas as dívidas.
- 3) passar os necessarios recibos
- 4) cobrar a receita por meio de guias, e pagar a despesa por meio de mandados.
- 5) fazer os lançamentos das verbas que receber ou pagar
- 6) prestar contas a' Mera, quando lhe forem pedidas.
- 7) dar o seu informe sobre o valor das propriedades que tenham de ser hypothecadas a' Irmandade.

Capitulo X IRMANDADE DOS CLERIGOS

Da Mera, Junta Consultiva e Definitoria

Art. 1.º - A mera cumpre:

- 1) prestar contas a uma comissão de tres membros da mera nova, que as examinará, e apresentar, se julgar conveniente, um relatório da sua gerencia e das circunstancias a que a mera deve attender.
- 2) a observancia d'estes estatutos d'acordo com as leis vigentes.
- 3) a satisfacão dos legados, que encor-

No tempo do P. Laureano e
tempo de F. Costa Campes - H
o seguinte:

- 1) 1ª Missa em Janeiro
e outra em Set. durante
3 anos (1937 - 39)
- 2) Nas mandava dizer
outras missas
- 3) Sábados ~~afte~~ comperas

IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS

o situado nesta cidade, cujo valor exceda pelo menos o dobro da quantia mutuada.

Art. 7º - Nas actas da Mera pode assignar como vencido o vogal que o for.

Art. 8º - O anno da gerencia da Mera começa no dia 1 de Julho de cada anno e termina a 30 de Junho do anno seguinte.

Art. 9º - Os merarios, que devem residir na cidade ou suburbios, devem:

- 1) comparecer nas sessoes;
- 2) assignar as actas das sessoes a que assistirem;
- 3) assistir, podendo, a actos do culto publico da Irmandade, de harmonia com os Estatutos, ou quando para isso convidados;
- 4) sair da reuniao da Mera, tratando-se de materia que lhe diga respeito ou a parentes seus.

Art. 10 - A Junta consultiva, que sera composta de dez membros, visnao ex-merarios, de reconhecida probidade e intelligencia, dois dos quaes poderao ser seculares, sera eleita pela Mera cessante depois da eleicao e antes da posse da nova mera, devendo reunir-se para deliberar conjuncta

Mera

com a Mera

1) nos casos previstos n'estes estatutos e nos de mais difficil soluçao;

2) na elaboraçao e alteraçao dos regulamentos internos necessarios

3) quando a Mera o julgar conveniente.

Art: 11 - O defensorio que sera' composto da reuniao de todos os irmãos sui juris, do sexo masculino, sera' convocado:

1) para a eleicao da Mera

2) para os casos previstos n'estes estatutos ou quando a mera o julgar necessario

3) quando for requerido pelo menos por quinze irmãos, indicando expressamente o fim da reuniao.

4) para a aprovacao de regulamentos internos

5) para alteraçao dos presentes estatutos, que nao entradas, por em, em rigor rem a aprovacao da auctoridade competente

6) para decretar a expulsao de alguns irmãos.

§ 1.º Nao se reunindo a maioria dos irmãos no dia indicado, fica transferida para outro

dias depois a reunião, que se realizara,
então com qualquer numero de irmãos

§ 2º - A convocação sera feita pelo modo in-
dicado no Art 1º do Cap. VI.

§ 3º - As resoluções serao tomadas por mai-
oria de votos

§ 4º - Os definitivos presidira' o presiden-
te da Irmandade e na sua falta o vice-
presidente e serviraõ de secretarios o se-
cretario e vice-secretario da mesa. Na
falta do indicado serviraõ os merarios
ou ex-merarios, e, não os havendo, os ir-
mãos escothidos pela maioria dos irmãos
presentes.

Capitulo XI

Penalidades

Art. 1º Esta Irmandade adopta para seu re-
gulamento e como sua principal lei estatut-
aria, o decreto com força de lei de 20 d'abril
de 1911, em todas as suas prescripções, quer
preceptivas quer prohibitivas

Art. 2º Esta Irmandade não pode em ca-
so algum tomar o character nem a forma de
qualquer congregação ou casa religiosa,
regular, nem subordinar-se, directa ou

Alma

indirectamente, digo, subordinar-se ou cooordenar-se directa ou indirectamente com qualquer d'essa natureza, onde quer que exista, sob pena de lhe serem applicados, ipso facto, bem como aos seus membros e bens, as disposições do decreto com força de lei de 8 de outubro e 31 de Dezembro de 1910.

Art. 3.º - Esta Irmandade nunca poderá repudiar heranças ou legados. Tem que accedidos sempre a beneficio de inventario, sem licença previa, não ficando todavia, obrigada a encargos superiores aos das fôrças das mesmas heranças ou legados.

Art. 4.º - A desamortisação dos bens immobiliarios, que possuir e do que venha a adquirir por titulo gratuito, será sempre feita nos termos das leis de desamortisação; e o registo das escripturas de mutuo deverá ser sempre feito no prazo legal sob responsabilidade solidaria da mera gerente.

Art. 5.º - A Irmandade só poderá adquirir por titulo oneroso, mediante aprovação do definitório e licença do governo, os bens immobiliarios que forem indispensaveis ao desempenho das suas funções.

Art.º 6º - A Irmandade não poderá sem a
approvaçãõ do definitório e auctorisacãõ do
governo, contractar empréstimos, alienar bens
immobiliarios ou qualquer capitães que
constituam o seu fundo, impor encargos
permanentes sobre os seus bens ou capitães,
conceder moratorias, quitacões ou perdões de
capitães ou seu juro e applicar a desperas
correntes os legados ou doacões que receber,
salvo o caso de serem sido devigados com es-
tas clausulas, mas dentro dos limites con-
signados na lei.

Capitulo XIII

Disposicão Transitória

Art. unico. - Estes Estatutos logo que sejam
approvedos superiormente, entrãõ imme-
diatamente em vigor.

Porto e secretaria da Irmandade
dos Clerigos, 9 de Junho de 1913

A vice-presidente - Conego Antonio Joaquim Pereira

Conego Antonio Bernardo de Sá

P. Paquim Lopes

1.º Francisco Moreira de Sá

Manuel Pereira Lopes

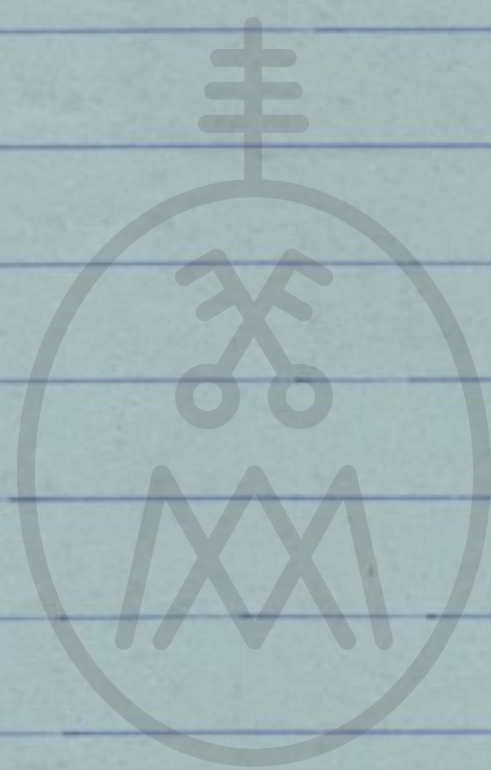
Francisco Joaquim de Sá e Silva

Handwritten signature or flourish

- pe. Francisco Euclides Ribeiro
- Veneranda, Curia da das Santas (Muzonis)
- Pe. Jose Ferreira Vidal
- Pe. Jose Domingues de Ruende
- Pe. Manoel Pereira de Miranda
- Pe. Jose Pinto de Moura
- Pe. Nicolau Jose Ferreira
- Pe. Joaquim Pereira de Rocha
- Pe. Antonio Carneiro d'Andrade
- Pe. Luiz Antonio Lourenço Reis
- Pe. Manoel Pinto da Silva
- Pe. David Domingos da Costa

Secretario - Antonio Ferreira Pinto

IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS



Manoel José d'Almeida,
Governador Civil do Distrito do
Lisboa.

Atendendo ao que me representa
o novo gerente da "Comandado dos
Clerigos, da cidade do Porto," e tendo em
vista a Comissão Districtal:

Aprovo, no uso da faculdade que
me confere o artigo 232 n.º 8 do código ad-
ministrativo de 1896, em vigor sobre o
assunto, os novos estatutos da referida
corporação, feitos em cumprimento do
disposto nas Leis de 20 de Abril de 1911
e 10 de Julho de 1912, feita referida nome
de acordo com 10 irmandades, nos termos do
decreto de 21 de Março de 1911, em ses-
são de 9 de Junho ultimo, os quaes
constam de 13 capitulos, escritos em 12
suaveas folhas de papel, que vão nu-
meradas e rubricadas pelo Secretário Gerente
d'este Governo Civil.

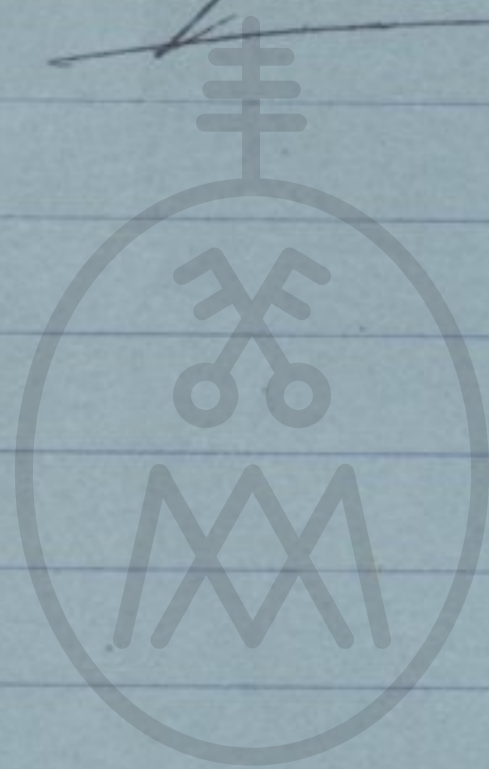
Foi pago o emolumento fixo de
cinco avos do que trata o § 1.º do ar-
tigo 2.º da Lei de 10 de Julho de 1912, a
fim de ter o destino indicado no § 2.º do

mesmo artigo.

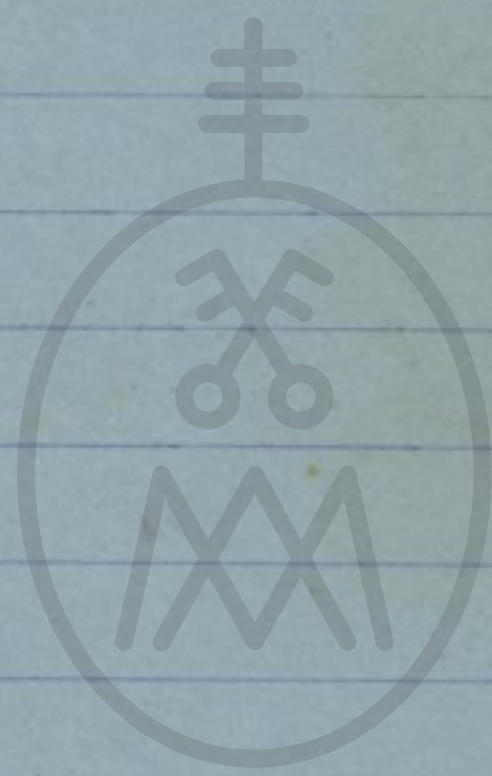
Dado e passado no Governo Civil
do Porto, sob o selo do mesmo, aos 16 de

Julho de 1913.

Mauve Jov. de



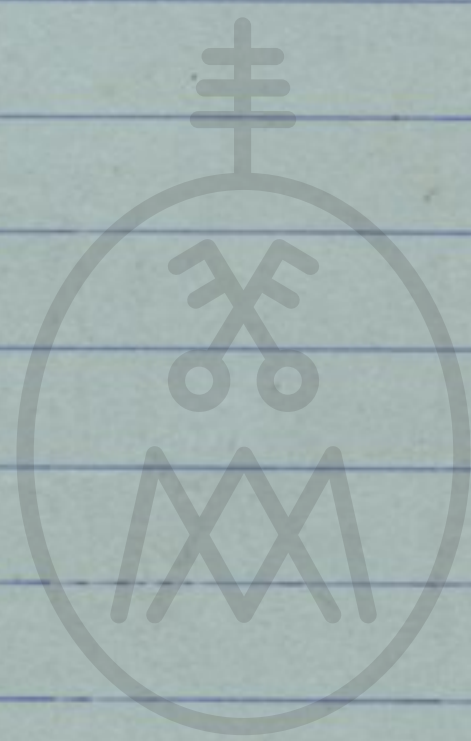
IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS



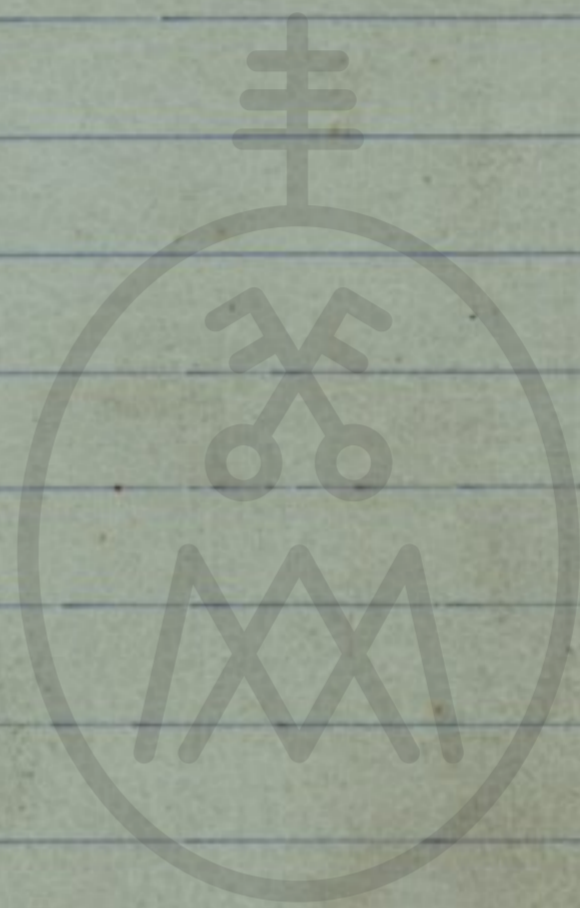
IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS



IRMANDADE
DOS
CLÉRIGOS